

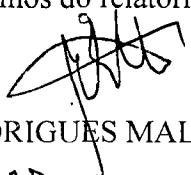


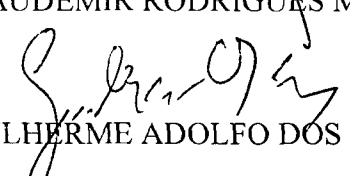
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000563/2009-84
Recurso nº 503.776
Resolução nº **1201-000.040 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Glauciane Maria de Souza
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

EDITADO EM: 23/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso e Antonio Carlos Guidoni Filho

RELATÓRIO

Mediante o presente feito, foram lavrados contra o contribuinte em epígrafe, autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, com multa qualificada e juros moratórios.

Ademais, foram lavrados termos de sujeição passiva solidária, às fls. 53/55, contra as pessoas físicas (i) Glauciane Maria de Sousa e (ii) Jamir de Souza Machado. Ambas apresentaram impugnações.

Cumprе destacar que a autuação foi realizada contra Glauciane Maria de Souza na condição de equiparada a pessoa jurídica. Por isso, foram apresentadas apenas duas impugnações, a de Glauciane e a de Jamir.

A delegacia de julgamento enfrentou ambas reclamações (fls. 2.102 a 2.170), bem como determinou a ciência dos dois sujeitos passivos facultando-lhes a oportunidade para a apresentação de recurso voluntário.

No feito, porém, só consta o recurso voluntário apresentado por Glauciane Maria de Sousa.

Ao verificarmos todas as folhas a partir do julgado de primeira instância, não encontramos qualquer ato que tenha promovido a ciência de Jamir de Souza Machado.

É o breve relatório daquilo que consideramos relevante para o deslinde provisório do feito.



Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

Sem maiores delongas nem divagações, agiu corretamente a autoridade julgadora de primeiro grau ao enfrentar a impugnação apresentada pelo responsável solidário e lhe facultar o recurso voluntário em face dos primados da ampla defesa e do contraditório.

A ausência do ato de ciência nos autos, indica, provavelmente, um simples equívoco da autoridade preparadora. De duas uma, ou promoveu a ciência e deixou de consignar o ato no processo ou não a promoveu.

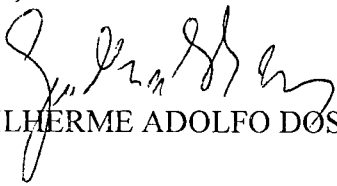
Desse modo, para prosseguirmos o julgamento, é imperioso devolver o feito para seu saneamento pela autoridade preparadora.

Voto, pois, por converter o julgamento em diligência com o fito de a autoridade julgadora:

i) no caso de ter promovido a ciência, carrear aos autos o respectivo ato, bem como o eventual recurso voluntário promovido por Jamir de Souza Machado; ou

ii) na hipótese oposta, promover a ciência de Jamir de Souza Machado e adotar as providências decorrentes, nos termos da decisão de primeiro grau;

Após, retorne-se o feito a este Conselho a fim de prosseguirmos o julgamento.


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO em 23/01/2014 15:32:00.

Documento autenticado digitalmente por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO em 23/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0420.14472.ODHP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5C59FBEF917E4CF40AB251B6FF4CC69FAB1C12B5